

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.048 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à reclamação, ao concluir pela não demonstração da usurpação, pela autoridade reclamada, da competência desta Corte. O agravante assevera, inicialmente, que, *“em 02 (duas) das 04 (quatro) Reclamações que tramitam perante essa Excelsa Corte em que o Agravante atua como assistente litisconsorcial ou como reclamante houve deferimento de liminar — com decisão definitiva favorável em uma delas. A terceira ainda pende de apreciação após requisição das informações ao juiz de primeiro grau”*. Daí por que acredita que *“não há espaço para se afirmar que a presente Reclamação seria ‘mais uma das diversas tentativas da defesa de embarçar as apurações’”*. Acrescenta, ainda, que *“todo cidadão, incluindo o Agravante, tem o sagrado direito de se valer dos recursos e instrumentos processuais previstos na legislação, como forma e impugnar decisões judiciais que considerar injustas e ilegais”*. Em arremate, aduz que, *“na esteira do que ficou explanado no pórtico desta petição, não é possível identificar no parágrafo nº 6 da r. decisão agravada qualquer fundamento, com o devido respeito, que possa afastar a usurpação de competência exposta na petição inicial e devidamente caracterizada”*. No mais, reitera os argumentos alusivos à usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, reafirmando, em linhas gerais, que o juízo reclamado estaria investigando, em três inquéritos, os mesmos fatos em apuração nesta Corte no Inquérito 3.989, conduta que, ademais, configura *bis in idem*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada *“ou, caso assim não se decida, seja o presente recurso submetido ao Colegiado, que deverá provê-lo para determinar o processamento da presente Reclamação, que deverá*

RCL 25048 AGR / PR

ser [...] acolhida para o efeito de se reconhecer que o Reclamado está a usurpar a competência deste Excelso Supremo Tribunal Federal”.

2. No tocante ao argumento de que “*não é possível identificar no parágrafo nº 6 da r. decisão agravada qualquer fundamento [...] que possa afastar a usurpação de competência exposta na petição inicial*”, é de se reconhecer ter sido inadequada, nas circunstâncias do caso e no que possa ser interpretada como pejorativa ao agravante, a expressão utilizada na parte final do referido item 6, qualificando certos fundamentos da reclamação como “*tentativas da defesa de embaraçar as apurações*”. O sentido da afirmação deve ficar compreendido como destinado unicamente a pontuar os já reiterados pronunciamentos da Corte contrários à tese da defesa (Reclamações 18.875, 18.930 e 20.175-AgR). Aliás, haveria uma contradição interna à própria decisão afirmar, simultaneamente, (a) que não é da competência do STF apurar e promover os atos investigatórios nela referidos e (b), ao mesmo tempo, fazer juízo de valor sobre a existência de embaraços a essa apuração, atribuída a outra instância judiciária. Nesse ponto, portanto, tem razão o agravante, o que, todavia, não compromete a conclusão sobre o mérito da reclamação, tal como enfrentado e decidido na decisão agravada.

3. Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão agravada, a fim de dela suprimir a parte final do seu item 6. Todavia, pelos demais fundamentos, fica mantida a decisão agravada, razão pela qual, após a manifestação do Ministério Público, o agravo será submetido à consideração do colegiado.

Dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente